

entidade esta escolhida pelos accionistas preferentes, sendo os custos da avaliação suportados por estes últimos ou pelo accionista alienante, no caso de ter havido simulação de preço.

3 — (*Mantém-se.*)

4 — (*Mantém-se.*)

5 — Exceptuam-se do direito de preferência consignado no presente artigo as transmissões das acções da categoria A e da categoria B, bem como as transmissões *mortis causa*.

6 — Exclusivamente para efeitos do presente artigo, a PME Investimentos — Sociedade de Investimento, S. A., e os fundos geridos pela mesma são considerados uma única entidade, pelo que qualquer transmissão de acções entre a identificada accionista e os mencionados fundos ou entre estes, bem como a favor de sociedade que venha a substituir a PME Investimentos na gestão desses fundos, é livre, não estando sujeita ao referido direito de preferência.

Artigo 6.º

1 — (*Actual artigo 6.º*)

2 — Os membros dos órgãos sociais assumem o exercício das suas funções logo que tenham sido eleitos ou nomeados para essas funções.

Artigo 7.º

1 — (*Mantém-se.*)

2 — (*Mantém-se.*)

3 — (*Mantém-se.*)

4 — Os accionistas pessoas colectivas deverão comunicar, por carta endereçada ao presidente da mesa, recebida até ao início da reunião da assembleia geral, o nome de quem as representará.

Artigo 8.º

1 — (*Mantém-se.*)

2 — (*Mantém-se.*)

3 — (*Mantém-se.*)

a) (*Mantém-se.*)

b) (*Mantém-se.*)

c) (*Mantém-se.*)

d) (*Mantém-se.*)

e) Emissão de qualquer título de dívida legalmente permitida, designadamente, obrigações;

f) (*Mantém-se.*)

g) Realização, remuneração e reembolso de suprimentos, de prestações suplementares e de prestações acessórias de capital;

h) Emissão de acções preferenciais sem voto e de preferenciais remíveis, com ou sem voto;

i) Criação de novas categorias de acções;

j) Amortização de acções, aquisição, oneração e alienação de acções próprias;

k) Admissão à negociação das acções representativas do capital social da sociedade, em mercado de valores mobiliários organizado, regulamentado ou não;

l) Aprovação dos orçamentos anuais e dos planos de investimentos;

m) Quaisquer matérias para as quais a lei ou os presentes estatutos exijam deliberação por maioria qualificada.

Artigo 10.º

1 — (*Mantém-se.*)

2 — (*Mantém-se.*)

3 — (*Mantém-se.*)

4 — Sem prejuízo do conselho de administração poder alargar o elenco das matérias que deverão ser aprovadas por maioria qualificada, as deliberações do conselho de administração sobre as matérias a seguir indicadas apenas poderão ser tomadas com o voto favorável de quatro quintos dos administradores da sociedade:

a) Aquisição, alienação e oneração de activos, designadamente, imóveis e participações sociais com valor superior a 25 000 euros, bem como, independentemente do seu valor, direitos de propriedade industrial e quaisquer outros que tenham uma relevância significativa na actividade e ou situação patrimonial da sociedade;

b) (*Mantém-se.*)

c) (*Mantém-se.*)

d) (*Mantém-se.*)

e) (*Mantém-se.*)

Artigo 13.º

1 — (*Mantém-se.*)

2 — O conselho de administração pode deliberar, nos termos legais e por unanimidade, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou de chancela.

3 — (*Eliminado.*)

Artigo 21.º

Por deliberação do conselho de administração, poderá ser designado um secretário da sociedade, que terá um suplente, com as competências estabelecidas na lei, e cujos mandatos, que poderão ser renovados por uma ou mais vezes, coincidirão com o mandato do conselho de administração que os designar.

O texto completo e atualizado do contrato ficou depositado na pasta respectiva.

Está conforme o original.

9 de Novembro de 2005. — A Primeira-Ajudante, *Fernanda Maria Tavares*.

2011351375

BOLCHOI — VESTUÁRIO, L.ª

Anúncio n.º 7681-EH/2007

Conservatória do Registo Comercial de Paços de Ferreira. Matrícula n.º 01873/020314; identificação de pessoa colectiva n.º 505733544; data: 30062005.

Certifico que, em relação à sociedade em epígrafe, foi efectuado o depósito da prestação de contas do ano de 2004.

Está conforme.

5 de Setembro de 2006. — A Adjunta da Conservadora, *Manuela Gonçalves*.

2009730976

BOMCORTE — EMPRESA DE CONFECÇÕES, L.ª

Anúncio n.º 7681-EI/2007

Conservatória do Registo Comercial de Paços de Ferreira. Matrícula n.º 00508/880509; identificação de pessoa colectiva n.º 501975390; data: 30062005.

Certifico que, em relação à sociedade em epígrafe, foi efectuado o depósito da prestação de contas do ano de 2004.

Está conforme.

5 de Setembro de 2006. — A Adjunta da Conservadora, *Manuela Gonçalves*.

2009730992

BONQUADRO — FABRICO E COMERCIALIZAÇÃO DE QUADROS ELÉCTRICOS, L.ª

Anúncio n.º 7681-EJ/2007

Conservatória do Registo Comercial de Torres Vedras. Matrícula n.º 4705; identificação de pessoa colectiva n.º P 507087097; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 07/20050927.

Certifico que entre Augusto Luís Correia, casado com Maria de Fátima de Matos da Costa Correia no regime da comunhão de adquiridos, e Sisenando António da Costa Correia, casado com Mónica Alexandra da Silva Andrade no regime da separação de bens, foi constituída a sociedade em epígrafe, a qual se regerá pelo seguinte contrato:

Artigo 1.º

A sociedade adopta a firma BONQUADRO — Fabrico e Comercialização de Quadros Eléctricos, L.ª, e tem a sua sede na Rua da Ponte da Alagôa, 11, letra A, em Ramalhal, freguesia de Ramalhal, concelho de Torres Vedras.

§ único. Mediante deliberação da assembleia geral a sociedade pode transferir a sua sede, nos termos da lei, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação, no território nacional ou no estrangeiro.